

MENSAGEM/075

Rio Grande, 30 de janeiro de 2019.

Senhora Presidente;

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 012, que **DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

O presente projeto coloca o serviço de táxi na condição de serviço de utilidade pública explorado mediante autorização delegada pelo Poder Executivo Municipal em caráter personalíssimo, intransferível e inalienável, determinando os procedimentos a ser adotados quanto ao período de atividade dos atuais detentores até o retorno da autorização ao poder público para delegação da autorização a novo profissional selecionado conforme processo licitatório.

Assim, consta neste projeto a autorização com prazo de 35 anos para os atuais autorizatários explorarem a atividade, prazo suficiente para recolhimento de previdência e aposentadoria dentro da profissão, mantidas a transferência a terceiros e à sucessão, conforme determina Lei Federal nº 12.587/2012.

O presente projeto pretende por fim a qualquer controvérsia sobre as autorizações e seus prazos de outorga, ficando o atual titular do serviço com o prazo de exploração suficiente para alcançar a aposentadoria, ficando assegurada sua tranquilidade para o desempenho do seu labor, com garantia do tempo suficiente de exploração do serviço, com uma legislação que vem ao encontro dos anseios da categoria de taxistas.

A aprovação do presente projeto será de suma importância para regularização da atividade de serviços de táxi e legalidade na gestão, ficando bem delineados os prazos, direitos e deveres de cada parte envolvida, motivo pelo qual nos detemos em produzir uma legislação atualizada e que atenda as necessidades da população e dos autorizatários com o devido ajustamento às disposições legais, com diretrizes e mecanismos de controle pelo Órgão Gestor, como forma de garantir que sejam atendidas as demandas municipais quanto à segurança jurídica e a prestação continuada deste importante serviço de utilidade pública.

Assim sendo, por todo o exposto, submetemos este projeto de lei à apreciação desta Casa legislativa. Cordialmente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal



À Sua Excelência  
Ver<sup>a</sup>. Andréa Dutra Westphal  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA CIDADE

**PROJETO DE LEI Nº 012 DE 30 DE JANEIRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 7.953/15.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI**

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros e sujeitos a autorização pelo Município, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

**§ 1º** O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, por prazo determinado, que será consubstanciada através de Termo de Autorização, nas condições desta Lei.

**§ 2º** O Órgão Gestor do Transporte no Município do Rio Grande será a Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança – SMMAS, ou aquele que vier a legalmente sucedê-la como Órgão Gestor, para aplicação desta lei e demais atos normativos correlatos.

**CAPÍTULO II**  
**DA FROTA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL**

**Art. 2º** O número de táxis em operação no Município, não poderá ser inferior à proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 1000 (mil) habitantes do Município, tomando-se por base a população de toda a área do Município do Rio Grande.

**§ 1º** O total de veículos de que trata o presente artigo será distribuído entre as seguintes categorias:

I - aos motoristas profissionais autônomos;

II - às pessoas físicas sucessoras de autorizatários.

§ 2º Anualmente, no mês de janeiro, o Prefeito Municipal solicitará ao IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, por certidão a estimativa populacional da sede do Município do dia 01 de dezembro do ano imediatamente anterior, a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 3º Para cumprimento das disposições deste artigo poderá ser solicitada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte.

### CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 3º** A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros, somente será autorizada:

I - À pessoa física, motorista profissional autônomo, ficando limitado em 01 (um) o número de autorização que poderá ser titular.

II - À pessoa física, sucessora de autorizatário do serviço de táxi.

**Art. 4º** Nos casos de falecimento do autorizatário será permitida a transmissão do Termo de Autorização à sucessão, pelo prazo restante da outorga, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, § 2º e § 3º.

**Parágrafo único.** Se o beneficiado com a transmissão não preencher as exigências impostas pela legislação será facultado o prazo de 12 (doze) meses para atendê-las ou justificar sua impossibilidade, sendo permitida neste período a condução do veículo por motorista auxiliar.

**Art. 5º** Nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A § 1º e § 3º, os detentores de autorização que desejarem se retirar do serviço de táxi poderão requerer a transferência a terceiro, pessoa física que preencha os requisitos previstos no art. 8º da presente lei, pelo prazo restante da outorga.

**Art. 6º** Os veículos de que trata o Art. 3º, somente serão conduzidos por motorista devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

**Art. 7º** O Termo de Autorização será expedido pelo Órgão Gestor, sendo devidamente firmado pelo titular daquele órgão.

CAPÍTULO IV  
**DOS AUTORIZATÁRIOS**

**Art. 8º** É considerado autorizatário o motorista profissional de somente um veículo de aluguel a taxímetro, devidamente cadastrado junto ao Órgão Gestor, desde que satisfaça as seguintes condições:

- I - ser selecionado em procedimento específico, conforme edital a ser publicado pelo Órgão Gestor, obedecidos os critérios, regras e requisitos de seleção.
- II - ser proprietário do veículo;
- III - apresentar documentação comprobatória da condição de motorista profissional conforme dispõe a Lei Federal nº 12468/2011;
- IV – apresentar certidão negativa criminal nos termos do art. 329 do CTB;
- V - apresentar situação fiscal regular ante o Município, Estado e União, comprovada através de certidão.
- VI – apresentar inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

**Parágrafo único.** O autorizatário poderá utilizar motoristas profissionais auxiliares devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, conforme regulamentado pelo órgão Gestor.

**Art. 9º** Os autorizatários dos serviços de táxi, depois de selecionados e estarem devidamente cadastrados no Órgão Gestor, deverão obter Alvará de Licença junto a Secretaria de Município da Fazenda, com renovação anual.

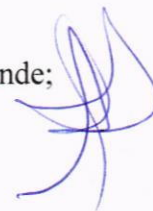
**Parágrafo único.** Os condutores auxiliares deverão estar cadastrados no Órgão Gestor para obtenção do Alvará de Licença.

**Art. 10** As autorizações para exercício da profissão serão delegadas, com observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e de maneira equânime.

**Art. 11** O processo de autorização, além das condições que possam ser previstas no edital de seleção, deverá conter obrigatoriamente os seguintes critérios:

- I - Fica limitado em 01 (um) o número de autorização que o autorizatário poderá ser titular;
- II - o autorizatário deverá possuir domicílio no Município do Rio Grande;

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



**III** – o veículo oferecido para o serviço deverá ter no máximo 24 (vinte e quatro) meses do modelo de fabricação;

**IV** - os procedimentos de seleção ocorrerão uma vez por ano, sempre que houver vagas, conforme previsto na presente Lei;

#### CAPÍTULO V DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES

**Art. 12** É obrigatório o prévio registro do condutor no Órgão Gestor, para conduzir táxi de:

- I** - motorista profissional autônomo;
- II** - sucessão de motorista profissional autônomo

**Art. 13** O pedido de registro no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi deverá conter:

- I** - requerimento de inscrição no cadastro;
- II** - documentação comprobatória da condição de motorista profissional, conforme Lei Federal nº 12.468/2011.
- III** - certidão negativa criminal nos termos do artigo 329 CTB.

**Art. 14** Concluído e acolhido o pedido de inscrição, por ato do titular do Órgão Gestor, o condutor estará apto a conduzir qualquer táxi da frota municipal, mediante a expedição do Cartão de Registro de Condutor de Táxi.

§ 1º O Cartão de Registro de Condutor de Táxi possuirá validade de 02 (dois) anos;

§ 2º Quando da renovação do Cartão de Registro de Condutor de Táxi deverão ser apresentados todos os documentos exigidos no ato do pedido de inscrição.

**Art. 15** A baixa no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi exigirá a entrega do cartão de registro junto ao Órgão Gestor.

#### CAPÍTULO VI DO ALVARÁ DE LICENÇA

**Art. 16** O Alvará de Licença é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço, bem como o seu local de estacionamento (ponto), e somente será válido com a guia de pagamento atualizada.

**Art. 17** O Alvará inicial somente será expedido para motorista profissional autônomo, proprietário de veículo que tenha no máximo 24 (vinte quatro) meses do modelo de fabricação, aprovado previamente em vistoria conforme Lei Municipal nº 6.408/2007 e após o interessado preencher os requisitos constantes desta lei.

**Parágrafo único.** O Alvará de Licença é pessoal, intransferível e inalienável, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO VII DAS CATEGORIAS DOS VEÍCULOS

**Art. 18** O Serviço de Transporte Individual por Táxi divide-se nas seguintes categorias:

- I - comum;
- II - especial;
- III - especial adaptado.

**Art. 19** Os veículos comuns deverão ser tipo automóvel, na cor branca, dotados de 04 (quatro) portas e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistoria prévia realizada por oficina credenciada, que emitirá Laudo de Inspeção Técnica com a validade da vistoria.

**Art. 20** Os veículos especiais, além das exigências do artigo anterior deverão possuir ar-condicionado e condutor bilíngue.

**Parágrafo único.** A comprovação da condição de condutor bilíngue deverá ocorrer através de certificado expedido por Órgão reconhecido pelo MEC.

**Art. 21** Os veículos especiais adaptados são aqueles dotados de equipamento próprio para o transporte de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, cuja locomoção, por meio de veículos comuns, lhes cause desconforto.

§ 1º A prestação do serviço de que trata o caput deste artigo não tem caráter de exclusividade, sendo facultado ao permissionário executar também o transporte convencional.

§ 2º O Órgão Gestor regulamentará o transporte previsto no caput deste artigo mediante decreto.

CAPÍTULO VIII  
DOS VEÍCULOS

**Art. 22** Os veículos de aluguel providos de taxímetros, cadastrados no Órgão Gestor competente, não poderão ultrapassar a 15 (quinze) anos do modelo de fabricação.

§ 1º Quando o veículo atingir o limite determinado no caput, o proprietário terá prazo de 06 (seis) meses para substituí-lo;

§ 2º O não cumprimento do parágrafo 1º deste artigo implicará em-Cassação do Termo de Autorização.

**Art. 23** Os veículos a que se refere o artigo anterior terão simbologia e inscrições externas conforme padrão a ser determinado pelo órgão gestor e deverão ser dotados de:

I - taxímetro, devidamente aferido e lacrado pelo órgão competente ou seu credenciado/preposto;

II - caixa luminosa na cor branca com a palavra "TÁXI" virada para frente do veículo e o número do prefixo no verso, ambos escritos na cor verde ;

III - dispositivo de fixação do Cartão de identificação do Condutor;

IV - tabela das tarifas em vigor afixada em lugar visível na parte interna do veículo em local a ser definido pelo Órgão Gestor;

V - por ocasião de manutenção ou substituição do taxímetro, o veículo somente poderá trafegar após aferido e lacrado pelo órgão competente ou seu credenciado/preposto;

§ 1º o veículo utilizado no serviço de táxi só poderá ser substituído por outro com modelo de fabricação no máximo até 5 (cinco) anos menor que o atual veículos em circulação, considerada a qualidade do mesmo a ser avaliada por laudo de inspeção técnica por oficina credenciada pelo município, devendo em qualquer caso, ser na cor branca.

§ 2º o veículo inoperante envolvido em acidente ou que esteja em manutenção mecânica poderá ser substituído temporariamente por 30 (trinta) dias prorrogáveis por até duas vezes justificadamente, por veículo na categoria particular e em nome do autorizatário ou a este locado, observadas as seguintes exigências:

I - para o veículo envolvido em acidente deverá ser apresentado junto ao Órgão Gestor, Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito e laudo de avarias e previsão de entrega assinado pelo responsável da oficina onde será procedido o conserto;

**II** – para o veículo em manutenção mecânica deverá ser apresentado junto ao Órgão Gestor, laudo sobre o problema mecânico a ser tratado e a previsão de entrega assinado pelo responsável da oficina onde será procedido o reparo;

**III** - em ambos os casos o veículo que irá substituir o avariado deverá ser submetido à vistoria veicular em oficina credenciada que emitirá Laudo de Inspeção Técnica pelo prazo da substituição;

**IV** – para retornar a ser utilizado no serviço de táxi, o veículo egresso do conserto deverá ser submetido à vistoria veicular em oficina credenciada que emitirá Laudo de Inspeção Técnica pelo prazo determinado na legislação que regula as vistorias conforme o modelo de fabricação.

#### CAPÍTULO IX DAS TARIFAS

**Art. 24** As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

**I** - O preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, será equivalente a 02 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I (bandeira 1);

**II** - O preço do quilômetro rodado I (bandeira 1) será equivalente ao valor a ser pago por 01 (um) quilômetro de corrida;

**III** - O preço do quilômetro rodado II (bandeira 2) será acrescido em 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I (bandeira 1), cuja vigência se dará:

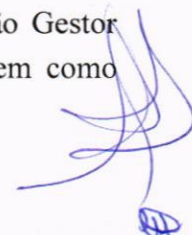
- a) Das 20h às 7h do dia seguinte;
- b) Durante às 24h dos feriados;
- c) Das 13h dos sábados até as 7h de segunda-feira.

**IV** - O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado;

**V**- O quilômetro rodado de viagem.

§ 1º Na planilha de custos do quilômetro rodado, utilizada pelo Órgão Gestor para determinação do valor da tarifa, será considerada a variação da inflação, bem como

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



levada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte no mês de outubro de cada ano;

§ 2º Poderá ser cobrado adicional determinado pelo Órgão Gestor sempre que forem transportados volumes de bagagem acima dos limites estabelecidos por aquele órgão.

#### CAPÍTULO X DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 25** Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Município tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

**Parágrafo único.** Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do titular do Órgão Gestor, devendo ser localizados considerando a circulação, estacionamento e entorno urbanístico, bem como o bom atendimento dos usuários e a disciplina de utilização comum dos espaços públicos.

**Art. 26** Os pontos de estacionamento serão privativos, destinando-se exclusivamente ao estacionamento dos táxis para eles designados no respectivo Alvará de Licença.

**Art. 27** Qualquer ponto de estacionamento poderá a qualquer tempo e a juízo do Órgão Gestor, observados os princípios gerais da administração pública, ser criado, extinto, transferido, aumentada ou diminuída sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos e as categorias de táxi autorizadas a nele estacionar, conforme critérios técnicos de volume de passageiros e bom atendimento ao usuário.

§ 1º No caso de redução do número de veículos no ponto, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de registro no Cadastro de Autorizatários.

§ 2º No caso de criação de ponto ou aumento do número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas através de edital de chamamento para todos autorizatários.

**Art. 28** Para o estacionamento em determinados pontos poderão, no que se refere aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, modelo de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

**Art. 29** Os autorizatários e condutores de veículos deverão organizar-se no sentido de ser mantida nos pontos de estacionamento, a ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

**Art. 30** Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Termo de Autorização.

**CAPÍTULO XI**  
**DOS TELEFONES DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 31** Nos pontos de estacionamento apenas será permitido a instalação de aparelho telefônico, bem com cabines, sem qualquer ônus para o Município, depois de devida autorização do Órgão Gestor.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES AUXILIARES**

**Art. 32** Os autorizatários e os condutores auxiliares deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

**Art. 33** Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a:

- I** - manter o veículo em boas condições de higiene e segurança;
- II** - fornecer ao órgão gestor dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III** - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
- IV** - trajar-se adequadamente conforme regulamentação do órgão gestor;
- V** - comunicar ao órgão gestor qualquer alteração do endereço residencial;
- VI** - manter em seu veículo um guia turístico do Município do Rio Grande, contendo um mapa integral das ruas da cidade, bem como o telefone para reclamações junto ao órgão gestor;
- VII** - manter atualizado o cadastro junto ao órgão gestor.

**Art. 34** É obrigação dos condutores de táxi, observar os deveres e limites do Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento, especialmente:

- I** - as Normas Disciplinares, bem como tratar com urbanidade aos usuários e a comunidade em geral;

II - não recusar usuários, salvo por motivo justificado;

III - não violar o taxímetro;

IV - não cobrar valores acima dos fixados na tabela de tarifa;

V - não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

VI - não permitir excesso de lotação;

**Parágrafo único.** O condutor está desobrigado a transportar volumes de grandes proporções ou incompatível com o veículo, bem como plantas, animais e produtos tóxicos ou inflamáveis.

**Art. 35** O condutor de táxi, quando do desembarque do passageiro obriga-se a examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.

**Parágrafo único.** Encontrado algum objeto esquecido pelo usuário, e não podendo devolvê-lo no momento, o condutor do táxi deverá entregá-lo à autoridade policial.

**Art. 36** O motorista, quando abordado pelos fiscais do órgão gestor, deverá atendê-los com urbanidade, bem como prontamente exhibir os documentos exigidos.

### CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

**Art. 37** As ações ou as omissões ocorridas no exercício do serviço autorizado, ou a execução em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa será exercido pelo órgão gestor, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular do órgão gestor, que ordenará a expedição da notificação oportunizando a defesa administrativa.

§ 4º A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

§ 5º Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação para o oferecimento de recurso ou, conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento do auto de infração.

§ 6º Caberá ao Prefeito Municipal decidir em grau de recurso.

§ 7º Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

**Art. 38** A não observância aos preceitos previstos na presente lei e outros previstos no CTB e na legislação em vigor autorizará ao órgão gestor aplicar os seguintes procedimentos:

**I - penalidades:**

- α) advertência escrita;
- β) multa;
- χ) suspensão da autorização;
- δ) suspensão do condutor;
- ε) cassação da autorização;
- φ) exclusão do registro no cadastro condutor de táxi;

**II - medidas administrativas:**

- α) notificação para regularização;
- β) retenção do veículo;
- χ) recolhimento de documentos;
- δ) apreensão de documentos ou equipamentos;
- ε) restrição para cadastramento;
- φ) suspensão preventiva dos serviços.

§ 1º A cassação do Termo de Autorização implicará a devolução compulsória da autorização.

§ 2º A aplicação da penalidade de cassação da autorização implica, igualmente, a aplicação, ao autorizatário, da penalidade de exclusão do registro no Cadastro Municipal de Condutores.

§ 3º Aos penalizados com a cassação da autorização ou exclusão do registro no Cadastro Municipal de Condutores não serão permitidos o ingresso ou a permanência no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

§ 4º Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 5º Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação somente será efetuada ao autorizatário, salvo comprovado motivo de força maior aceito em análise discricionária pelo órgão gestor.

§ 6º A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 7º A aplicação das penalidades previstas no inc. I do caput deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, autorizações ou de qualquer outro ato administrativo referente à operação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço de utilidade pública e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 8º Na condução do processo administrativo punitivo, deverá ao órgão gestor através dos servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias à apuração do ocorrido.

**Art. 39** Aos autorizatários ou condutores de táxis serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I - infringir as normas estabelecidas para os pontos, bem como não se trajar adequadamente, conforme regulamentação - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01(um) dia;

- II - recusar passageiros, salvo por motivo justificado - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;
- III - transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;
- IV- fumar no interior do veículo - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;
- V- retardar, propositadamente, a marcha do veículo bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;
- VI- deixar de portar o Alvará de Licença com a guia de pagamento atualizada - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal) e se não apresentar o documento no prazo de 05 (cinco) dias ao órgão gestor será aplicada multa em dobro e suspensão da atividade por 01 (um) dia;
- VII- deixar de portar o Cartão de Registro de Condutor de Táxi - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal). Caso não apresente o documento dentro de 05 (cinco) dias ao Órgão Gestor, será aplicada multa em dobro sem prejuízo da referida apresentação;
- VIII - deixar de apresentar no veículo a simbologia obrigatória, conforme regulamentação - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;
- IX- deixar de afixar em lugar visível, a identificação do condutor e a tabela de tarifa - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;
- X- abastecer o veículo com passageiros no interior do mesmo - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); ); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



**XI-** circular com os veículos com modelo de fabricação inferior aos que determina esta lei - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XII-** deixar o veículo estacionado no ponto a ele designado ou de outros autorizatários, sem a presença do condutor, dificultando o andamento do serviço aos demais - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XIII-** deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros taxistas, os passageiros ou terceiros no exercício da profissão - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XIV-** utilizar o veículo em transporte de passageiros, em sistema de lotação - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XV-** permitir que condutor sem cadastro na Unidade Gestora dirija o veículo - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVI-** apresentar à fiscalização da Unidade Gestora comprovante de vistoria alterado ou rasurado - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVII-** desrespeitar a tabela de tarifas - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVIII-** sonegar troco - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XIX-** angariar passageiros em distância inferior a 100m do ponto designado a outros autorizatários, estando estacionados os autorizatários cadastrados para o local - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XX-** desrespeitar as determinações da Unidade Gestora - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

**XXI-** prestar serviços com taxímetro funcionando defeituosamente ou usar indevidamente a bandeirada - multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XXII-** violar o taxímetro ou dificultar de alguma forma a visão do passageiro para o mesmo - multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal) e suspensão do Registro de Condutor ou Alvará de Licença até a realização de nova vistoria com medidor devidamente aferido e lacrado; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXIII-** transitar realizando serviço de táxi com suspensão da Inscrição de Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e/ou do Termo de Autorização - multa de 500 (quinhentas) URM (Unidade de Referência Municipal); na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXIV-** deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização da Unidade Gestora - multa de 200 (duzentos) URM (Unidade de Referência Municipal) e/ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 15 (quinze) dias; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXV-** agredir fisicamente outros taxistas, os passageiros, terceiros ou a fiscalização da Unidade Gestora no exercício da profissão - multa de 500 (quinhentos) URM (Unidade de Referência Municipal); na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**Art. 40** O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

#### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 41** Aos detentores do Termo de Autorização à época da publicação da presente Lei, que já se encontram investidos na titularidade das licenças instituídas pela lei nº 7.953/2015, recadastrados de acordo com as exigências do Edital de Chamamento Público nº 01/2016/SMMUA serão aplicadas as seguintes regras de transição:

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



**I** - as pessoas físicas prosseguirão na titularidade e na execução do serviço autorizado pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, desde que atendidas as exigências desta lei, sendo permitida a transmissão aos sucessores pelo prazo restante da outorga nos exatos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, § 2º e § 3º;

**II** - nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A § 1º e § 3º, os atuais detentores de autorização que desejarem se retirar do serviço de táxi poderão requerer a transferência a terceiro pelo prazo restante da outorga, devendo o mesmo ser pessoa física que preencha as exigências desta lei.

§ 1º Os atuais detentores de licença para serviço de táxi que não concluíram o recadastramento determinado pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2016/SMMUA que desejarem permanecer exercendo a atividade deverão concluir o processo junto ao Órgão Gestor para emissão do Termo de Autorização, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da vigências da presente lei.

§ 2º Ficam extintas as licenças cujos titulares não comparecerem pessoalmente ao órgão gestor, para promover o recadastramento e não firmarem o respectivo Termo de Autorização no prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º O Termo de Autorização em caráter definitivo somente será expedido aos autorizatários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da autorização a ser apurado em processo administrativo.

§ 4º Por ocasião do recadastramento e da solicitação de emissão do Termo de Autorização descrito no § 1º deste artigo, deverão ser apurados os requisitos previstos no art. 8º, excetuando-se o inciso I.

§ 5º Aqueles que vierem a receber autorização com base nas regras de transição previstas nesta lei serão sujeitos de direitos e obrigações nela previstas.

**Art. 42** O termo inicial para contagem do prazo da outorga será o dia da entrada em vigor da presente lei.



**Art. 43** Expirado o prazo da outorga previsto nesta lei, a autorização do serviço de táxi retornará sem ônus ao poder público municipal, não gerando direito a qualquer indenização ao autorizatário, cabendo ao executivo através do órgão gestor avaliar a possibilidade/necessidade de ofertar a outorga da autorização aos interessados, nos termos da legislação licitatória vigente.

CAPÍTULO XV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44** O Executivo Municipal promoverá as regulamentações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos correspondentes.

**Art. 45** Os casos omissos serão decididos pelo Órgão Gestor, por analogia, considerados os princípios gerais da administração pública.

**Art. 46** Revoga-se a Lei Municipal nº 7.953/2015.

**Art. 47** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 30 de janeiro de 2019.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1320/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. ROVAM

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de fevereiro de 20 19

Roi. v. no f

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 02 de 20 19

[Assinatura]

Relator

---

**PARECER JURÍDICO**

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

---

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de fevereiro de 20 19

[Assinatura]

Relator (a)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 1320 / 19

TIPO/Nº: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

**Vereador Francisco Spotorno**

Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Francisco Spotorno  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de fevereiro de 2019.

Flávio Maciel  
Presidente

22  
fut



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA: 1320/2019

Nº DO PROCESSO: \_\_\_\_\_

VEREADOR(A): Flávio Maciel

EMENDA AO ARTIGO 23 § 1º, PASSA A  
VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

O Veículo utilizado no serviço de TÁXI, SO PODERÁ  
SER SUBSTITUÍDO POR OUTRO COM MODELO DE FABRICAÇÃO  
NO MÁXIMO ATÉ 6 (SEIS) ANOS MENOR QUE O ATUAL.

Flávio Maciel

DATA: 24/04/2019

Enviado à CCJ: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Ata nº: \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1320/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

ROVAM COSTA

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 30 de Abril de 2019

Flávia S. no f

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de Abril de 2019

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. A favor

Rio Grande, de de 20

[Signature]  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de Maio de 2019

[Signature]

Relator (a)

23  
[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1320/2019

TIPO/Nº: PLE 12/2019

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador <u>Luciano GORGANES</u> <del>Francisco Spotorno</del></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano GORGANES</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de Maio de 2019.

Flávio Maciel  
Presidente

24  
Maciel

Porto Alegre, 13 de maio de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 19.733/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 12, de 2019, de origem do próprio Poder Executivo, que "Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e veículos de aluguel por táxi no Município."

II. O Poder Público detém a titularidade do serviço de táxi, mas pode transferir a terceiros delegatários por permissão ou concessão, mediante prévia licitação, conforme se desprende da Constituição Federal<sup>1</sup>, e da legislação federal a seguir mencionada.

Deste modo, a delegação dos serviços se encontra subordinada à Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei de Concessão e Permissão dos Serviços Públicos, restando ao Município a obrigatoriedade de editar norma complementar para estabelecer os requisitos para habilitação dos candidatos, concessão do alvará, metodologia e prazos de execução, bem como deve levar em conta as necessidades locais, estimando o número de táxis, conforme o número de habitantes e o comportamento do usuário, bem como outros fatores que podem interferir nas disposições legais para adaptação ao âmbito local.

Considerando que o Município é o titular do serviço (Poder Permitente) que delega a execução ao particular, é necessário que se vislumbre hipóteses de extinção da delegação ou seja, os casos em que o serviço retorna ao titular, tendo em vista que, em regra, não se admite a transferência da delegação. Com efeito, destaca-se que a Lei nº 8.987, de 1995 assim dispõe:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

(...); e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e **falecimento ou incapacidade do titular**, no caso de empresa individual.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

25/05/19

Contudo, observe-se que a Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterou a Lei Federal nº 12.587, de 2012, Lei de Mobilidade Urbana, nos termos que seguem:

Art. 27. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.” (NR)

“**Art. 12-A.** O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”

III. Sobre a classificação do serviço de táxi com *de interesse público* ou *serviço público*, o Tribunal de Justiça estadual se inclina pela última hipótese, como se vê da recente decisão que segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. DISPOSITIVOS LEGAIS DISPONDO SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI. REGIME DE LICENCIAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. VÍCIO MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. Segundo reiterado entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, afronta a Constituição Federal e a Estadual a transferência ou a prorrogação do direito à exploração de serviços públicos de transporte individual de passageiros - táxi -, sem a prévia licitação. **A nova redação do art. 12 da Lei 12.587/2012 (que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana), dada pela Lei 12.865, de 09.10.2013, dando a entender que o serviço de táxi não é um serviço público, mas sim serviço de utilidade pública, não tem o condão de alterar o entendimento consolidado.** Dispositivos legais devem ser interpretados em conformidade com a Constituição, não se admitindo que dispositivos

20/11/13

constitucionais sejam interpretados à luz da legislação infraconstitucional.  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.  
UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059057091,  
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto,  
Julgado em 15/12/2014) (Grifou-se)

O TJ/RS nega vigência aos termos pontuais da lei federal nº 12.587, de 2012.  
Certo é que tal decisão poderia ter sido atacada por meio de recurso ao Superior Tribunal de  
Justiça.

Contudo, diante desta orientação, e a fim de evitar conflito judicial, alguns  
pontos do projeto devem ser alterados, haja vista que segundo a proposta, o serviço de táxi,  
foi classificado como serviço público; autorizado mediante permissões, tendo como  
paradigma legal a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei de Concessões e Permissões  
de Serviços Públicos.

IV. Considerando o disposto, conclui-se por temerário, a futura lei estabelecer  
possível a transferência automática da licença, sugerindo-se a revisão do texto da lei para  
verificação de adequação com as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

O IGAM permanece à disposição.



**Marcos Daniel Leão**  
OAB/RS 37.981  
Consultor do IGAM



Ata nº 10.176Processo nº 1320Protocolo nº 1713Emenda 1320/19

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Prezidindo		
2	ANDRE LEMES		✓	
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA		✓	
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	Aus. Just		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUCIANO GONÇALVES	Aus. Just		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO		✓	
10	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
12	CHARLES SARAIVA	Aus. Just		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	DEGANI		✓	
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO			✓
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	Aus.	Aus.	
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		3	12	

DATA: 12 / 06 /2019Deborah Castano

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

289

Ata nº 10.176Processo nº 1320Protocolo nº 1713/19  
PLE12

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Proximob		
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	Aus. Just.		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	Aus. Just.		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	Aus. Just.		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	DEGANI	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO			✓
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	Aus.		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		15		1

DATA: 12 / 06 /2019

Thomaz Furtado  
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

29



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 7.953/15.**

**CAPÍTULO I**

**DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI**

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros e sujeitos a autorização pelo Município, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, por prazo determinado, que será consubstanciada através de Termo de Autorização, nas condições desta Lei.

§ 2º O Órgão Gestor do Transporte no Município do Rio Grande será a Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança – SMMAS, ou aquele que vier a legalmente sucedê-la como Órgão Gestor, para aplicação desta lei e demais atos normativos correlatos.

**CAPÍTULO II**

**DA FROTA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL**

**Art. 2º** O número de táxis em operação no Município, não poderá ser inferior à proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 1000 (mil) habitantes do Município, tomando-se por base a população de toda a área do Município do Rio Grande.

§ 1º O total de veículos de que trata o presente artigo será distribuído entre as seguintes categorias:



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- I - aos motoristas profissionais autônomos;
- II - às pessoas físicas sucessoras de autorizatários.

§ 2º Anualmente, no mês de janeiro, o Prefeito Municipal solicitará ao IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, por certidão a estimativa populacional da sede do Município do dia 01 de dezembro do ano imediatamente anterior, a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 3º Para cumprimento das disposições deste artigo poderá ser solicitada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO III  
**DA EXPLORAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 3º** A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros, somente será autorizada:

I - À pessoa física, motorista profissional autônomo, ficando limitado em 01 (um) o número de autorização que poderá ser titular.

II - À pessoa física, sucessora de autorizatário do serviço de táxi.

**Art. 4º** Nos casos de falecimento do autorizatário será permitida a transmissão do Termo de Autorização à sucessão, pelo prazo restante da outorga, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, § 2º e § 3º.

**Parágrafo único.** Se o beneficiado com a transmissão não preencher as exigências impostas pela legislação será facultado o prazo de 12 (doze) meses para atendê-las ou justificar sua impossibilidade, sendo permitida neste período a condução do veículo por motorista auxiliar.

**Art. 5º** Nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A § 1º e § 3º, os detentores de autorização que desejarem se retirar do serviço de táxi poderão requerer a transferência a terceiro, pessoa física que preencha os requisitos previstos no art. 8º da presente lei, pelo prazo restante da outorga.

**Art. 6º** Os veículos de que trata o Art. 3º, somente serão conduzidos por motorista devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**Art. 7º** O Termo de Autorização será expedido pelo Órgão Gestor, sendo devidamente firmado pelo titular daquele órgão.

### CAPÍTULO IV DOS AUTORIZATÁRIOS

**Art. 8º** É considerado autorizatário o motorista profissional de somente um veículo de aluguel a táxi, devidamente cadastrado junto ao Órgão Gestor, desde que satisfaça as seguintes condições:

**I** - ser selecionado em procedimento específico, conforme edital a ser publicado pelo Órgão Gestor, obedecidos os critérios, regras e requisitos de seleção.

**II** - ser proprietário do veículo;

**III** - apresentar documentação comprobatória da condição de motorista profissional conforme dispõe a Lei Federal nº 12468/2011;

**IV** - apresentar certidão negativa criminal nos termos do art. 329 do CTB;

**V** - apresentar situação fiscal regular ante o Município, Estado e União, comprovada através de certidão.

**VI** - apresentar inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

**Parágrafo único.** O autorizatário poderá utilizar motoristas profissionais auxiliares devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, conforme regulamentado pelo órgão Gestor.

**Art. 9º** Os autorizatários dos serviços de táxi, depois de selecionados e estarem devidamente cadastrados no Órgão Gestor, deverão obter Alvará de Licença junto a Secretaria de Município da Fazenda, com renovação anual.

**Parágrafo único.** Os condutores auxiliares deverão estar cadastrados no Órgão Gestor para obtenção do Alvará de Licença.

**Art. 10** As autorizações para exercício da profissão serão delegadas, com observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e de maneira equânime.



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**Art. 11** O processo de autorização, além das condições que possam ser previstas no edital de seleção, deverá conter obrigatoriamente os seguintes critérios:

**I** - Fica limitado em 01 (um) o número de autorização que o autorizatário poderá ser titular;

**II** - o autorizatário deverá possuir domicílio no Município do Rio Grande;

**III** - o veículo oferecido para o serviço deverá ter no máximo 24 (vinte e quatro) meses do modelo de fabricação;

**IV** - os procedimentos de seleção ocorrerão uma vez por ano, sempre que houver vagas, conforme previsto na presente Lei;

### CAPÍTULO V DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES

**Art. 12** É obrigatório o prévio registro do condutor no Órgão Gestor, para conduzir táxi de:

**I** - motorista profissional autônomo;

**II** - sucessão de motorista profissional autônomo

**Art. 13** O pedido de registro no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi deverá conter:

**I** - requerimento de inscrição no cadastro;

**II** - documentação comprobatória da condição de motorista profissional, conforme Lei Federal nº 12.468/2011.

**III** - certidão negativa criminal nos termos do artigo 329 CTB.

**Art. 14** Concluído e acolhido o pedido de inscrição, por ato do titular do Órgão Gestor, o condutor estará apto a conduzir qualquer táxi da frota municipal, mediante a expedição do Cartão de Registro de Condutor de Táxi.

§ 1º O Cartão de Registro de Condutor de Táxi possuirá validade de 02 (dois) anos;

§ 2º Quando da renovação do Cartão de Registro de Condutor de Táxi deverão ser apresentados todos os documentos exigidos no ato do pedido de inscrição.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 15** A baixa no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi exigirá a entrega do cartão de registro junto ao Órgão Gestor.

CAPÍTULO VI  
**DO ALVARÁ DE LICENÇA**

**Art. 16** O Alvará de Licença é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço, bem como o seu local de estacionamento (ponto), e somente será válido com a guia de pagamento atualizada.

**Art. 17** O Alvará inicial somente será expedido para motorista profissional autônomo, proprietário de veículo que tenha no máximo 24 (vinte quatro) meses do modelo de fabricação, aprovado previamente em vistoria conforme Lei Municipal nº 6.408/2007 e após o interessado preencher os requisitos constantes desta lei.

**Parágrafo único.** O Alvará de Licença é pessoal, intransferível e inalienável, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII  
**DAS CATEGORIAS DOS VEÍCULOS**

**Art. 18** O Serviço de Transporte Individual por Táxi divide-se nas seguintes categorias:

- I** - comum;
- II** - especial;
- III** - especial adaptado.

**Art. 19** Os veículos comuns deverão ser tipo automóvel, na cor branca, dotados de 04 (quatro) portas e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistoria prévia realizada por oficina credenciada, que emitirá Laudo de Inspeção Técnica com a validade da vistoria.

**Art. 20** Os veículos especiais, além das exigências do artigo anterior deverão possuir ar-condicionado e condutor bilíngue.



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**Parágrafo único.** A comprovação da condição de condutor bilíngue deverá ocorrer através de certificado expedido por Órgão reconhecido pelo MEC.

**Art. 21** Os veículos especiais adaptados são aqueles dotados de equipamento próprio para o transporte de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, cuja locomoção, por meio de veículos comuns, lhes cause desconforto.

§ 1º A prestação do serviço de que trata o caput deste artigo não tem caráter de exclusividade, sendo facultado ao permissionário executar também o transporte convencional.

§ 2º O Órgão Gestor regulamentará o transporte previsto no caput deste artigo mediante decreto.

### CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS

**Art. 22** Os veículos de aluguel providos de taxímetros, cadastrados no Órgão Gestor competente, não poderão ultrapassar a 15 (quinze) anos do modelo de fabricação.

§ 1º Quando o veículo atingir o limite determinado no caput, o proprietário terá prazo de 06 (seis) meses para substituí-lo;

§ 2º O não cumprimento do parágrafo 1º deste artigo implicará em Cassação do Termo de Autorização.

**Art. 23** Os veículos a que se refere o artigo anterior terão simbologia e inscrições externas conforme padrão a ser determinado pelo órgão gestor e deverão ser dotados de:

I - taxímetro, devidamente aferido e lacrado pelo órgão competente ou seu credenciado/preposto;

II - caixa luminosa na cor branca com a palavra "TÁXI" virada para frente do veículo e o número do prefixo no verso, ambos escritos na cor verde ;

III - dispositivo de fixação do Cartão de identificação do Condutor;

IV - tabela das tarifas em vigor afixada em lugar visível na parte interna do veículo em local a ser definido pelo Órgão Gestor;



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

V - por ocasião de manutenção ou substituição do taxímetro, o veículo somente poderá trafegar após aferido e lacrado pelo órgão competente ou seu credenciado/preposto;

§ 1º o veículo utilizado no serviço de táxi só poderá ser substituído por outro com modelo de fabricação no máximo até 5 (cinco) anos menor que o atual veículos em circulação, considerada a qualidade do mesmo a ser avaliada por laudo de inspeção técnica por oficina credenciada pelo município, devendo em qualquer caso, ser na cor branca.

§ 2º o veículo inoperante envolvido em acidente ou que esteja em manutenção mecânica poderá ser substituído temporariamente por 30 (trinta) dias prorrogáveis por até duas vezes justificadamente, por veículo na categoria particular e em nome do autorizatário ou a este locado, observadas as seguintes exigências:

I - para o veículo envolvido em acidente deverá ser apresentado junto ao Órgão Gestor, Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito e laudo de avarias e previsão de entrega assinado pelo responsável da oficina onde será procedido o conserto;

II - para o veículo em manutenção mecânica deverá ser apresentado junto ao Órgão Gestor, laudo sobre o problema mecânico a ser tratado e a previsão de entrega assinado pelo responsável da oficina onde será procedido o reparo;

III - em ambos os casos o veículo que irá substituir o avariado deverá ser submetido à vistoria veicular em oficina credenciada que emitirá Laudo de Inspeção Técnica pelo prazo da substituição;

IV - para retornar a ser utilizado no serviço de táxi, o veículo egresso do conserto deverá ser submetido à vistoria veicular em oficina credenciada que emitirá Laudo de Inspeção Técnica pelo prazo determinado na legislação que regula as vistorias conforme o modelo de fabricação.

### CAPÍTULO IX DAS TARIFAS

**Art. 24** As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

I - O preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, será equivalente a 02 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I (bandeira 1);



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**II** - O preço do quilômetro rodado I (bandeira 1) será equivalente ao valor a ser pago por 01 (um) quilômetro de corrida;

**III** - O preço do quilômetro rodado II (bandeira 2) será acrescido em 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I (bandeira 1), cuja vigência se dará:

- a) Das 20h às 7h do dia seguinte;
- b) Durante às 24h dos feriados;
- c) Das 13h dos sábados até as 7h de segunda-feira.

**IV** - O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado;

**V** - O quilômetro rodado de viagem.

§ 1º Na planilha de custos do quilômetro rodado, utilizada pelo Órgão Gestor para determinação do valor da tarifa, será considerada a variação da inflação, bem como levada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte no mês de outubro de cada ano;

§ 2º Poderá ser cobrado adicional determinado pelo Órgão Gestor sempre que forem transportados volumes de bagagem acima dos limites estabelecidos por aquele órgão.

CAPÍTULO X  
**DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 25** Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Município tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

**Parágrafo único.** Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do titular do Órgão Gestor, devendo ser localizados considerando a circulação, estacionamento e entorno urbanístico, bem como o bom atendimento dos usuários e a disciplina de utilização comum dos espaços públicos.

**Art. 26** Os pontos de estacionamento serão privativos, destinando-se exclusivamente ao estacionamento dos táxis para eles designados no respectivo Alvará de Licença.



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**Art. 27** Qualquer ponto de estacionamento poderá a qualquer tempo e a juízo do Órgão Gestor, observados os princípios gerais da administração pública, ser criado, extinto, transferido, aumentada ou diminuída sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos e as categorias de táxi autorizadas a nele estacionar, conforme critérios técnicos de volume de passageiros e bom atendimento ao usuário.

§ 1º No caso de redução do número de veículos no ponto, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de registro no Cadastro de Autorizatórios.

§ 2º No caso de criação de ponto ou aumento do número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas através de edital de chamamento para todos autorizatórios.

**Art. 28** Para o estacionamento em determinados pontos poderão, no que se refere aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, modelo de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

**Art. 29** Os autorizatórios e condutores de veículos deverão organizar-se no sentido de ser mantida nos pontos de estacionamento, a ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

**Art. 30** Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Termo de Autorização.

### CAPÍTULO XI DOS TELEFONES DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 31** Nos pontos de estacionamento apenas será permitido a instalação de aparelho telefônico, bem com cabines, sem qualquer ônus para o Município, depois de devida autorização do Órgão Gestor.

### CAPÍTULO XII DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÓRIOS E CONDUTORES AUXILIARES

**Art. 32** Os autorizatórios e os condutores auxiliares deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 33** Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a:

- I - manter o veículo em boas condições de higiene e segurança;
- II - fornecer ao órgão gestor dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
- IV - trajar-se adequadamente conforme regulamentação do órgão gestor;
- V - comunicar ao órgão gestor qualquer alteração do endereço residencial;
- VI - manter em seu veículo um guia turístico do Município do Rio Grande, contendo um mapa integral das ruas da cidade, bem como o telefone para reclamações junto ao órgão gestor;
- VII - manter atualizado o cadastro junto ao órgão gestor.

**Art. 34** É obrigação dos condutores de táxi, observar os deveres e limites do Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento, especialmente:

- I - as Normas Disciplinares, bem como tratar com urbanidade aos usuários e a comunidade em geral;
- II - não recusar usuários, salvo por motivo justificado;
- III - não violar o taxímetro;
- IV - não cobrar valores acima dos fixados na tabela de tarifa;
- V - não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI - não permitir excesso de lotação;

**Parágrafo único.** O condutor está desobrigado a transportar volumes de grandes proporções ou incompatível com o veículo, bem como plantas, animais e produtos tóxicos ou inflamáveis.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 35** O condutor de táxi, quando do desembarque do passageiro obriga-se a examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.

**Parágrafo único.** Encontrado algum objeto esquecido pelo usuário, e não podendo devolvê-lo no momento, o condutor do táxi deverá entregá-lo à autoridade policial.

**Art. 36** O motorista, quando abordado pelos fiscais do órgão gestor, deverá atendê-los com urbanidade, bem como prontamente exibir os documentos exigidos.

**CAPÍTULO XIII  
DAS PENALIDADES**

**Art. 37** As ações ou as omissões ocorridas no exercício do serviço autorizado, ou a execução em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa será exercido pelo órgão gestor, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular do órgão gestor, que ordenará a expedição da notificação oportunizando a defesa administrativa.

§ 4º A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

§ 5º Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação para o oferecimento de recurso ou, conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento do auto de infração.

§ 6º Caberá ao Prefeito Municipal decidir em grau de recurso.

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§ 7º Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

**Art. 38** A não observância aos preceitos previstos na presente lei e outros previstos no CTB e na legislação em vigor autorizará ao órgão gestor aplicar os seguintes procedimentos:

**I - penalidades:**

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão da autorização;
- d) suspensão do condutor;
- e) cassação da autorização;
- f) exclusão do registro no cadastro condutor de táxi;

**II - medidas administrativas:**

- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo;
- c) recolhimento de documentos;
- d) apreensão de documentos ou equipamentos;
- e) restrição para cadastramento;
- f) suspensão preventiva dos serviços.

§ 1º A cassação do Termo de Autorização implicará a devolução compulsória da autorização.

§ 2º A aplicação da penalidade de cassação da autorização implica, igualmente, a aplicação, ao autoritário, da penalidade de exclusão do registro no Cadastro Municipal de Condutores.

§ 3º Aos penalizados com a cassação da autorização ou exclusão do registro no Cadastro Municipal de Condutores não serão permitidos o ingresso ou a permanência no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

*Doce órgãos, doce sangue: Salve vidas!*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§ 4º Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 5º Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação somente será efetuada ao autorizatário, salvo comprovado motivo de força maior aceito em análise discricionária pelo órgão gestor.

§ 6º A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 7º A aplicação das penalidades previstas no inc. I do caput deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, autorizações ou de qualquer outro ato administrativo referente à operação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço de utilidade pública e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 8º Na condução do processo administrativo punitivo, deverá ao órgão gestor através dos servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias à apuração do ocorrido.

**Art. 39** Aos autorizatários ou condutores de táxis serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I - infringir as normas estabelecidas para os pontos, bem como não se trajar adequadamente, conforme regulamentação - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01(um) dia;

II - recusar passageiros, salvo por motivo justificado - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

*Doce órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**III-** transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**IV-** fumar no interior do veículo - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**V-** retardar, propositadamente, a marcha do veículo bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**VI-** deixar de portar o Alvará de Licença com a guia de pagamento atualizada - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal) e se não apresentar o documento no prazo de 05 (cinco) dias ao órgão gestor será aplicada multa em dobro e suspensão da atividade por 01 (um) dia;

**VII-** deixar de portar o Cartão de Registro de Condutor de Táxi - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal). Caso não apresente o documento dentro de 05 (cinco) dias ao Órgão Gestor, será aplicada multa em dobro sem prejuízo da referida apresentação;

**VIII -** deixar de apresentar no veículo a simbologia obrigatória, conforme regulamentação - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**IX-** deixar de afixar em lugar visível, a identificação do condutor e a tabela de tarifa - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**X-** abastecer o veículo com passageiros no interior do mesmo - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); ); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XI-** circular com os veículos com modelo de fabricação inferior aos que determina esta lei - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); ); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**XII-** deixar o veículo estacionado no ponto a ele designado ou de outros autorizatários, sem a presença do condutor, dificultando o andamento do serviço aos demais - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XIII-** deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros taxistas, os passageiros ou terceiros no exercício da profissão - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XIV-** utilizar o veículo em transporte de passageiros, em sistema de lotação - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XV-** permitir que condutor sem cadastro na Unidade Gestora dirija o veículo - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVI-** apresentar à fiscalização da Unidade Gestora comprovante de vistoria alterado ou rasurado - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVII-** desrespeitar a tabela de tarifas - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVIII-** sonegar troco - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XIX-** angariar passageiros em distância inferior a 100m do ponto designado a outros autorizatários, estando estacionados os autorizatários cadastrados para o local - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**XX-** desrespeitar as determinações da Unidade Gestora - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XXI-** prestar serviços com taxímetro funcionando defeituosamente ou usar indevidamente a bandeirada - multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XXII-** violar o taxímetro ou dificultar de alguma forma a visão do passageiro para o mesmo - multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal) e suspensão do Registro de Condutor ou Alvará de Licença até a realização de nova vistoria com medidor devidamente aferido e lacrado; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXIII-** transitar realizando serviço de táxi com suspensão da Inscrição de Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e/ou do Termo de Autorização - multa de 500 (quinhentas) URM (Unidade de Referência Municipal); na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXIV-** deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização da Unidade Gestora - multa de 200 (duzentos) URM (Unidade de Referência Municipal) e/ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 15 (quinze) dias; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXV-** agredir fisicamente outros taxistas, os passageiros, terceiros ou a fiscalização da Unidade Gestora no exercício da profissão - multa de 500 (quinhentos) URM (Unidade de Referência Municipal); na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**Art. 40** O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

Rua General Vitorino, 441 - CEP: 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Rio Grande - RS  
e-mail: [cmrg@camarariogrande.rs.gov.br](mailto:cmrg@camarariogrande.rs.gov.br) site: [www.camarariogrande.rs.gov.br](http://www.camarariogrande.rs.gov.br)

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

45



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

CAPÍTULO XIV  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 41** Aos detentores do Termo de Autorização à época da publicação da presente Lei, que já se encontram investidos na titularidade das licenças instituídas pela lei nº 7.953/2015, recadastrados de acordo com as exigências do Edital de Chamamento Público nº 01/2016/SMMUA serão aplicadas as seguintes regras de transição:

**I** - as pessoas físicas prosseguirão na titularidade e na execução do serviço autorizado pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, desde que atendidas as exigências desta lei, sendo permitida a transmissão aos sucessores pelo prazo restante da outorga nos exatos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, § 2º e § 3º;

**II** - nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A § 1º e § 3º, os atuais detentores de autorização que desejarem se retirar do serviço de táxi poderão requerer a transferência a terceiro pelo prazo restante da outorga, devendo o mesmo ser pessoa física que preencha as exigências desta lei.

§ 1º Os atuais detentores de licença para serviço de táxi que não concluíram o recadastramento determinado pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2016/SMMUA que desejarem permanecer exercendo a atividade deverão concluir o processo junto ao Órgão Gestor para emissão do Termo de Autorização, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da vigências da presente lei.

§ 2º Ficam extintas as licenças cujos titulares não comparecerem pessoalmente ao órgão gestor, para promover o recadastramento e não firmarem o respectivo Termo de Autorização no prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º O Termo de Autorização em caráter definitivo somente será expedido aos autorizatários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da autorização a ser apurado em processo administrativo.

*Doê órgãos, doê sangue: Salve vidas!*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§ 4º Por ocasião do recadastramento e da solicitação de emissão do Termo de Autorização descrito no § 1º deste artigo, deverão ser apurados os requisitos previstos no art. 8º, excetuando-se o inciso I.

§ 5º Aqueles que vierem a receber autorização com base nas regras de transição previstas nesta lei serão sujeitos de direitos e obrigações nela previstas.

**Art. 42** O termo inicial para contagem do prazo da outorga será o dia da entrada em vigor da presente lei.

**Art. 43** Expirado o prazo da outorga previsto nesta lei, a autorização do serviço de táxi retornará sem ônus ao poder público municipal, não gerando direito a qualquer indenização ao autorizatário, cabendo ao executivo através do órgão gestor avaliar a possibilidade/necessidade de ofertar a outorga da autorização aos interessados, nos termos da legislação licitatória vigente.

CAPÍTULO XV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44** O Executivo Municipal promoverá as regulamentações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos correspondentes.

**Art. 45** Os casos omissos serão decididos pelo Órgão Gestor, por analogia, considerados os princípios gerais da administração pública.

**Art. 46** Revoga-se a Lei Municipal nº 7.953/2015.

**Art. 47** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0570/19-CMRG  
Proc. 1713/2019

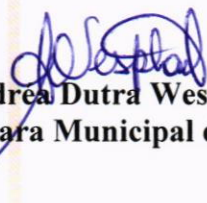
Rio Grande, 12 de junho de 2019.

**A Sua Excelência  
Alexandre Duarte Lindenmeyer  
Prefeito Municipal  
Rio Grande-RS**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 012 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

  
**Ver.ª. Andrea Dutra Westphal  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**

**ANEXO: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 7.953/15.**

LEI Nº 8.375 DE 17 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE  
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE  
ALUGUEL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DO  
RIO GRANDE E REVOGA A LEI  
MUNICIPAL Nº 7.953/15.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM**  
**VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI**

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros e sujeitos a autorização pelo Município, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, por prazo determinado, que será consubstanciada através de Termo de Autorização, nas condições desta Lei.

§ 2º - O Órgão Gestor do Transporte no Município do Rio Grande será a Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança – SMMAS, ou aquele que vier a legalmente sucedê-la como Órgão Gestor, para aplicação desta lei e demais atos normativos correlatos.

**CAPÍTULO II**  
**DA FROTA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL**

**Art. 2º** O número de táxis em operação no Município, não poderá ser inferior à proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 1000 (mil) habitantes do Município, tomando-se por base a população de toda a área do Município do Rio Grande.

§ 1º - O total de veículos de que trata o presente artigo será distribuído entre as seguintes categorias:

- I - aos motoristas profissionais autônomos;
- II - às pessoas físicas sucessoras de autorizatários.

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*





§ 2º - Anualmente, no mês de janeiro, o Prefeito Municipal solicitará ao IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, por certidão a estimativa populacional da sede do Município do dia 01 de dezembro do ano imediatamente anterior, a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 3º - Para cumprimento das disposições deste artigo poderá ser solicitada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte.

### **CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 3º** A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros, somente será autorizada:

**I** - À pessoa física, motorista profissional autônomo, ficando limitado em 01 (um) o número de autorização que poderá ser titular.

**II** - À pessoa física, sucessora de autorizatário do serviço de táxi.

**Art. 4º** Nos casos de falecimento do autorizatário será permitida a transmissão do Termo de Autorização à sucessão, pelo prazo restante da outorga, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, § 2º e § 3º.

**Parágrafo único:** Se o beneficiado com a transmissão não preencher as exigências impostas pela legislação será facultado o prazo de 12 (doze) meses para atendê-las ou justificar sua impossibilidade, sendo permitida neste período a condução do veículo por motorista auxiliar.

**Art. 5º** Nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A § 1º e § 3º, os detentores de autorização que desejarem se retirar do serviço de táxi poderão requerer a transferência a terceiro, pessoa física que preencha os requisitos previstos no art. 8º da presente lei, pelo prazo restante da outorga.

**Art. 6º** Os veículos de que trata o Art. 3º, somente serão conduzidos por motorista devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

**Art. 7º** O Termo de Autorização será expedido pelo Órgão Gestor, sendo devidamente firmado pelo titular daquele órgão.

### **CAPÍTULO IV DOS AUTORIZATÁRIOS**

**Art. 8º** É considerado autorizatário o motorista profissional de somente um veículo de aluguel a taxímetro, devidamente cadastrado junto ao Órgão Gestor, desde que satisfaça as seguintes condições:

**I** - ser selecionado em procedimento específico, conforme edital a ser publicado pelo Órgão Gestor, obedecidos os critérios, regras e requisitos de seleção;

**II** - ser proprietário do veículo;

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

50

**III** - apresentar documentação comprobatória da condição de motorista profissional conforme dispõe a Lei Federal nº 12468/2011;

**IV** - apresentar certidão negativa criminal nos termos do art. 329 do CTB;

**V** - apresentar situação fiscal regular ante o Município, Estado e União, comprovada através de certidão;

**VI** - apresentar inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

**Parágrafo único:** O autorizatário poderá utilizar motoristas profissionais auxiliares devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, conforme regulamentado pelo órgão Gestor.

**Art. 9º** Os autorizatários dos serviços de táxi, depois de selecionados e estarem devidamente cadastrados no Órgão Gestor, deverão obter Alvará de Licença junto a Secretaria de Município da Fazenda, com renovação anual.

**Parágrafo único:** Os condutores auxiliares deverão estar cadastrados no Órgão Gestor para obtenção do Alvará de Licença.

**Art. 10** As autorizações para exercício da profissão serão delegadas, com observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e de maneira equânime.

**Art. 11** O processo de autorização, além das condições que possam ser previstas no edital de seleção, deverá conter obrigatoriamente os seguintes critérios:

**I** - Fica limitado em 01 (um) o número de autorização que o autorizatário poderá ser titular;

**II** - o autorizatário deverá possuir domicílio no Município do Rio Grande;

**III** - o veículo oferecido para o serviço deverá ter no máximo 24 (vinte e quatro) meses do modelo de fabricação;

**IV** - os procedimentos de seleção ocorrerão uma vez por ano, sempre que houver vagas, conforme previsto na presente Lei;

## CAPÍTULO V DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES

**Art. 12** É obrigatório o prévio registro do condutor no Órgão Gestor, para conduzir táxi de:

**I** - motorista profissional autônomo;

**II** - sucessão de motorista profissional autônomo.

**Art. 13** O pedido de registro no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi deverá conter:

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



**I** - requerimento de inscrição no cadastro;

**II** - documentação comprobatória da condição de motorista profissional, conforme Lei Federal nº 12.468/2011;

**III** - certidão negativa criminal nos termos do artigo 329 CTB.

**Art. 14** Concluído e acolhido o pedido de inscrição, por ato do titular do Órgão Gestor, o condutor estará apto a conduzir qualquer táxi da frota municipal, mediante a expedição do Cartão de Registro de Condutor de Táxi.

§ 1º - O Cartão de Registro de Condutor de Táxi possuirá validade de 02 (dois) anos;

§ 2º - Quando da renovação do Cartão de Registro de Condutor de Táxi deverão ser apresentados todos os documentos exigidos no ato do pedido de inscrição.

**Art. 15** A baixa no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi exigirá a entrega do cartão de registro junto ao Órgão Gestor.

#### CAPÍTULO VI DO ALVARÁ DE LICENÇA

**Art. 16** O Alvará de Licença é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço, bem como o seu local de estacionamento (ponto), e somente será válido com a guia de pagamento atualizada.

**Art. 17** O Alvará inicial somente será expedido para motorista profissional autônomo, proprietário de veículo que tenha no máximo 24 (vinte quatro) meses do modelo de fabricação, aprovado previamente em vistoria conforme Lei Municipal nº 6.408/2007 e após o interessado preencher os requisitos constantes desta lei.

**Parágrafo único:** O Alvará de Licença é pessoal, intransferível e inalienável, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

#### CAPÍTULO VII DAS CATEGORIAS DOS VEÍCULOS

**Art. 18** O Serviço de Transporte Individual por Táxi divide-se nas seguintes categorias:

**I** - comum;

**II** - especial;

**III** - especial adaptado.

**Art. 19** Os veículos comuns deverão ser tipo automóvel, na cor branca, dotados de 04 (quatro) portas e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e

conservação, comprovados através de vistoria prévia realizada por oficina credenciada, que emitirá Laudo de Inspeção Técnica com a validade da vistoria.

**Art. 20** Os veículos especiais, além das exigências do artigo anterior deverão possuir ar-condicionado e condutor bilíngue.

**Parágrafo único:** A comprovação da condição de condutor bilíngue deverá ocorrer através de certificado expedido por Órgão reconhecido pelo MEC.

**Art. 21** Os veículos especiais adaptados são aqueles dotados de equipamento próprio para o transporte de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, cuja locomoção, por meio de veículos comuns, lhes cause desconforto.

§ 1º - A prestação do serviço de que trata o caput deste artigo não tem caráter de exclusividade, sendo facultado ao permissionário executar também o transporte convencional.

§ 2º - O Órgão Gestor regulamentará o transporte previsto no caput deste artigo mediante decreto.

## CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS

**Art. 22** Os veículos de aluguel providos de taxímetros, cadastrados no Órgão Gestor competente, não poderão ultrapassar a 15 (quinze) anos do modelo de fabricação.

§ 1º - Quando o veículo atingir o limite determinado no caput, o proprietário terá prazo de 06 (seis) meses para substituí-lo;

§ 2º - O não cumprimento do parágrafo 1º deste artigo implicará em Cassação do Termo de Autorização.

**Art. 23** Os veículos a que se refere o artigo anterior terão simbologia e inscrições externas conforme padrão a ser determinado pelo órgão gestor e deverão ser dotados de:

I - taxímetro, devidamente aferido e lacrado pelo órgão competente ou seu credenciado/preposto;

II - caixa luminosa na cor branca com a palavra "TÁXI" virada para frente do veículo e o número do prefixo no verso, ambos escritos na cor verde;

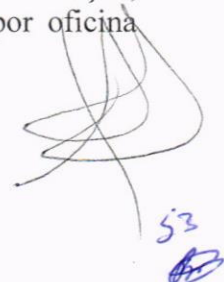
III - dispositivo de fixação do Cartão de identificação do Condutor;

IV - tabela das tarifas em vigor afixada em lugar visível na parte interna do veículo em local a ser definido pelo Órgão Gestor;

V - por ocasião de manutenção ou substituição do taxímetro, o veículo somente poderá trafegar após aferido e lacrado pelo órgão competente ou seu credenciado/preposto;

§ 1º - O veículo utilizado no serviço de táxi só poderá ser substituído por outro com modelo de fabricação no máximo até 5 (cinco) anos menor que o atual veículos em circulação, considerada a qualidade do mesmo a ser avaliada por laudo de inspeção técnica por oficina credenciada pelo município, devendo em qualquer caso, ser na cor branca.

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



53

§ 2º - O veículo inoperante envolvido em acidente ou que esteja em manutenção mecânica poderá ser substituído temporariamente por 30 (trinta) dias prorrogáveis por até duas vezes justificadamente, por veículo na categoria particular e em nome do autorizatário ou a este locado, observadas as seguintes exigências:

**I** - para o veículo envolvido em acidente deverá ser apresentado junto ao Órgão Gestor, Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito e laudo de avarias e previsão de entrega assinado pelo responsável da oficina onde será procedido o conserto;

**II** - para o veículo em manutenção mecânica deverá ser apresentado junto ao Órgão Gestor, laudo sobre o problema mecânico a ser tratado e a previsão de entrega assinado pelo responsável da oficina onde será procedido o reparo;

**III** - em ambos os casos o veículo que irá substituir o avariado deverá ser submetido à vistoria veicular em oficina credenciada que emitirá Laudo de Inspeção Técnica pelo prazo da substituição;

**IV** - para retornar a ser utilizado no serviço de táxi, o veículo egresso do conserto deverá ser submetido à vistoria veicular em oficina credenciada que emitirá Laudo de Inspeção Técnica pelo prazo determinado na legislação que regula as vistorias conforme o modelo de fabricação.

## CAPÍTULO IX DAS TARIFAS

**Art. 24** As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

**I** - O preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, será equivalente a 02 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I (bandeira 1);

**II** - O preço do quilômetro rodado I (bandeira 1) será equivalente ao valor a ser pago por 01 (um) quilômetro de corrida;

**III** - O preço do quilômetro rodado II (bandeira 2) será acrescido em 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I (bandeira 1), cuja vigência se dará:

- a) Das 20h às 7h do dia seguinte;
- b) Durante às 24h dos feriados;
- c) Das 13h dos sábados até as 7h de segunda-feira.

**IV** - O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado;

**V** - O quilômetro rodado de viagem.

§ 1º - Na planilha de custos do quilômetro rodado, utilizada pelo Órgão Gestor para determinação do valor da tarifa, será considerada a variação da inflação, bem como levada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte no mês de outubro de cada ano;

§ 2º - Poderá ser cobrado adicional determinado pelo Órgão Gestor sempre que forem transportados volumes de bagagem acima dos limites estabelecidos por aquele órgão.

## CAPÍTULO X DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 25** Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Município tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

**Parágrafo único:** Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do titular do Órgão Gestor, devendo ser localizados considerando a circulação, estacionamento e entorno urbanístico, bem como o bom atendimento dos usuários e a disciplina de utilização comum dos espaços públicos.

**Art. 26** Os pontos de estacionamento serão privativos, destinando-se exclusivamente ao estacionamento dos táxis para eles designados no respectivo Alvará de Licença.

**Art. 27** Qualquer ponto de estacionamento poderá a qualquer tempo e a juízo do Órgão Gestor, observados os princípios gerais da administração pública, ser criado, extinto, transferido, aumentada ou diminuída sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos e as categorias de táxi autorizadas a nele estacionar, conforme critérios técnicos de volume de passageiros e bom atendimento ao usuário.

§ 1º - No caso de redução do número de veículos no ponto, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de registro no Cadastro de Autorizatários.

§ 2º - No caso de criação de ponto ou aumento do número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas através de edital de chamamento para todos autorizatários.

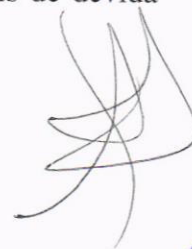
**Art. 28** Para o estacionamento em determinados pontos poderão, no que se refere aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, modelo de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

**Art. 29** Os autorizatários e condutores de veículos deverão organizar-se no sentido de ser mantida nos pontos de estacionamento, a ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

**Art. 30** Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Termo de Autorização.

## CAPÍTULO XI DOS TELEFONES DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 31** Nos pontos de estacionamento apenas será permitido a instalação de aparelho telefônico, bem com cabines, sem qualquer ônus para o Município, depois de devida autorização do Órgão Gestor.



## CAPÍTULO XII DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES AUXILIARES

**Art. 32** Os autorizatários e os condutores auxiliares deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

**Art. 33** Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a:

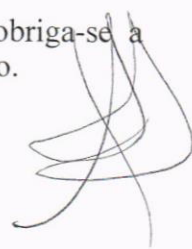
- I - manter o veículo em boas condições de higiene e segurança;
- II - fornecer ao órgão gestor dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
- IV - trajar-se adequadamente conforme regulamentação do órgão gestor;
- V - comunicar ao órgão gestor qualquer alteração do endereço residencial;
- VI - manter em seu veículo um guia turístico do Município do Rio Grande, contendo um mapa integral das ruas da cidade, bem como o telefone para reclamações junto ao órgão gestor;
- VII - manter atualizado o cadastro junto ao órgão gestor.

**Art. 34** É obrigação dos condutores de táxi, observar os deveres e limites do Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento, especialmente:

- I - as Normas Disciplinares, bem como tratar com urbanidade aos usuários e a comunidade em geral;
- II - não recusar usuários, salvo por motivo justificado;
- III - não violar o taxímetro;
- IV - não cobrar valores acima dos fixados na tabela de tarifa;
- V - não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI - não permitir excesso de lotação;

**Parágrafo único:** O condutor está desobrigado a transportar volumes de grandes proporções ou incompatível com o veículo, bem como plantas, animais e produtos tóxicos ou inflamáveis.

**Art. 35** O condutor de táxi, quando do desembarque do passageiro obriga-se a examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.



**Parágrafo único:** Encontrado algum objeto esquecido pelo usuário, e não podendo devolvê-lo no momento, o condutor do táxi deverá entregá-lo à autoridade policial.

**Art. 36** O motorista, quando abordado pelos fiscais do órgão gestor, deverá atendê-los com urbanidade, bem como prontamente exibir os documentos exigidos.

### CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

**Art. 37** As ações ou as omissões ocorridas no exercício do serviço autorizado, ou a execução em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido pelo órgão gestor, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º - As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular do órgão gestor, que ordenará a expedição da notificação oportunizando a defesa administrativa.

§ 4º - A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

§ 5º - Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação para o oferecimento de recurso ou, conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento do auto de infração.

§ 6º - Caberá ao Prefeito Municipal decidir em grau de recurso.

§ 7º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

**Art. 38** A não observância aos preceitos previstos na presente lei e outros previstos no CTB e na legislação em vigor autorizará ao órgão gestor aplicar os seguintes procedimentos:

#### I – penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão da autorização;
- d) suspensão do condutor;
- e) cassação da autorização;
- f) exclusão do registro-no cadastro condutor de táxi;

#### II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



- b) retenção do veículo;
- c) recolhimento de documentos;
- d) apreensão de documentos ou equipamentos;
- e) restrição para cadastramento;
- f) suspensão preventiva dos serviços.

§ 1º - A cassação do Termo de Autorização implicará a devolução compulsória da autorização.

§ 2º - A aplicação da penalidade de cassação da autorização implica, igualmente, a aplicação, ao autorizatário, da penalidade de exclusão do registro no Cadastro Municipal de Condutores.

§ 3º - Aos penalizados com a cassação da autorização ou exclusão do registro no Cadastro Municipal de Condutores não serão permitidos o ingresso ou a permanência no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

§ 4º - Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 5º - Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação somente será efetuada ao autorizatário, salvo comprovado motivo de força maior aceito em análise discricionária pelo órgão gestor.

§ 6º - A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 7º - A aplicação das penalidades previstas no inc. I do caput deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, autorizações ou de qualquer outro ato administrativo referente à operação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço de utilidade pública e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

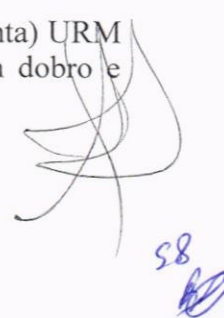
§ 8º - Na condução do processo administrativo punitivo, deverá ao órgão gestor através dos servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias à apuração do ocorrido.

**Art. 39** Aos autorizatários ou condutores de táxis serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I - infringir as normas estabelecidas para os pontos, bem como não se trajar adequadamente, conforme regulamentação - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01(um) dia;

II - recusar passageiros, salvo por motivo justificado - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



58

**III** - transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**IV** - fumar no interior do veículo - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**V** - retardar, propositadamente, a marcha do veículo bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**VI** - deixar de portar o Alvará de Licença com a guia de pagamento atualizada - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal) e se não apresentar o documento no prazo de 05 (cinco) dias ao órgão gestor será aplicada multa em dobro e suspensão da atividade por 01 (um) dia;

**VII** - deixar de portar o Cartão de Registro de Condutor de Táxi - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal). Caso não apresente o documento dentro de 05 (cinco) dias ao Órgão Gestor, será aplicada multa em dobro sem prejuízo da referida apresentação;

**VIII** - deixar de apresentar no veículo a simbologia obrigatória, conforme regulamentação - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**IX** - deixar de afixar em lugar visível, a identificação do condutor e a tabela de tarifa - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**X** - abastecer o veículo com passageiros no interior do mesmo - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); ); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XI** - circular com os veículos com modelo de fabricação inferior aos que determina esta lei - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); ); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XII** - deixar o veículo estacionado no ponto a ele designado ou de outros autorizatários, sem a presença do condutor, dificultando o andamento do serviço aos demais - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XIII** - deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros taxistas, os passageiros ou terceiros no exercício da profissão - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XIV** - utilizar o veículo em transporte de passageiros, em sistema de lotação - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*





**XV** - permitir que condutor sem cadastro na Unidade Gestora dirija o veículo - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVI** - apresentar à fiscalização da Unidade Gestora comprovante de vistoria alterado ou rasurado - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVII** - desrespeitar a tabela de tarifas - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVIII** - sonegar troco - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XIX** - angariar passageiros em distância inferior a 100m do ponto designado a outros autorizatários, estando estacionados os autorizatários cadastrados para o local - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XX** - desrespeitar as determinações da Unidade Gestora - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XXI** - prestar serviços com taxímetro funcionando defeituosamente ou usar indevidamente a bandeirada - multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XXII** - violar o taxímetro ou dificultar de alguma forma a visão do passageiro para o mesmo - multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal) e suspensão do Registro de Condutor ou Alvará de Licença até a realização de nova vistoria com medidor devidamente aferido e lacrado; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXIII** - transitar realizando serviço de táxi com suspensão da Inscrição de Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e/ou do Termo de Autorização - multa de 500 (quinhentas) URM (Unidade de Referência Municipal); na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXIV** - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização da Unidade Gestora - multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal) e/ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 15 (quinze) dias; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXV** - agredir fisicamente outros taxistas, os passageiros, terceiros ou a fiscalização da Unidade Gestora no exercício da profissão - multa de 500 (quinhentos) URM (Unidade de Referência Municipal); na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias.

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

**Art. 40** O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

#### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 41** Aos detentores do Termo de Autorização à época da publicação da presente Lei, que já se encontram investidos na titularidade das licenças instituídas pela lei nº 7.953/2015, recadastrados de acordo com as exigências do Edital de Chamamento Público nº 01/2016/SMMUA serão aplicadas as seguintes regras de transição:

**I** - as pessoas físicas prosseguirão na titularidade e na execução do serviço autorizado pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, desde que atendidas as exigências desta lei, sendo permitida a transmissão aos sucessores pelo prazo restante da outorga nos exatos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, § 2º e § 3º;

**II** - nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A § 1º e § 3º, os atuais detentores de autorização que desejarem se retirar do serviço de táxi poderão requerer a transferência a terceiro pelo prazo restante da outorga, devendo o mesmo ser pessoa física que preencha as exigências desta lei.

§ 1º - Os atuais detentores de licença para serviço de táxi que não concluíram o recadastramento determinado pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2016/SMMUA que desejarem permanecer exercendo a atividade deverão concluir o processo junto ao Órgão Gestor para emissão do Termo de Autorização, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da vigências da presente lei.

§ 2º - Ficam extintas as licenças cujos titulares não comparecerem pessoalmente ao órgão gestor, para promover o recadastramento e não firmarem o respectivo Termo de Autorização no prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º - O Termo de Autorização em caráter definitivo somente será expedido aos autorizatários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da autorização a ser apurado em processo administrativo.

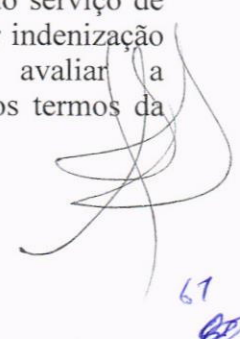
§ 4º - Por ocasião do recadastramento e da solicitação de emissão do Termo de Autorização descrito no § 1º deste artigo, deverão ser apurados os requisitos previstos no art. 8º, excetuando-se o inciso I.

§ 5º - Aqueles que vierem a receber autorização com base nas regras de transição previstas nesta lei serão sujeitos de direitos e obrigações nela previstas.

**Art. 42** O termo inicial para contagem do prazo da outorga será o dia da entrada em vigor da presente lei.

**Art. 43** Expirado o prazo da outorga previsto nesta lei, a autorização do serviço de táxi retornará sem ônus ao poder público municipal, não gerando direito a qualquer indenização ao autorizatário, cabendo ao executivo através do órgão gestor avaliar a possibilidade/necessidade de ofertar a outorga da autorização aos interessados, nos termos da legislação licitatória vigente.

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



67

**CAPÍTULO XV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44** O Executivo Municipal promoverá as regulamentações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos correspondentes.

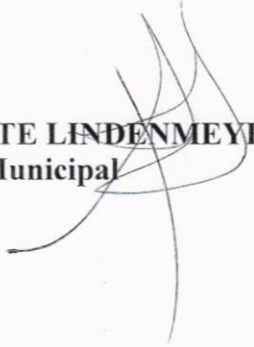
**Art. 45** Os casos omissos serão decididos pelo Órgão Gestor, por analogia, considerados os princípios gerais da administração pública.

**Art. 46** Revoga-se a Lei Municipal nº 7.953/2015.

**Art. 47** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação